



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13401.000725/2006-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.011 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente J. B. DE OLIVEIRA GAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA DIPJ E OS INFORMADOS AO FISCO ESTADUAL. RÉGIME DE CAIXA VERSUS COMPETÊNCIA.

Tendo o sujeito passivo declarado na DIPJ valores de receita bruta irrisórios em comparação àqueles informados ao Fisco Estadual e consignados no Livro de Apuração do ICMS, escorreita a autuação referente aos tributos exigíveis, calculados a partir das diferenças encontradas no respectivo cotejamento de dados.

Ainda que tenha optado pela adoção do regime de caixa em sua DIPJ/2003, não tendo a fiscalizada apresentado sequer o Livro Caixa, perfeito o procedimento fiscal ao adotar os valores constantes das informações recebidas da Secretaria de estado da Fazenda de Pernambuco, mesmo considerando que tais informações possam vir a estar registradas pelo regime de competência, o que, de toda sorte, não está demonstrado nos autos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES OBTIDAS DO FISCO ESTADUAL. “PROVA EMPRESTADA”.

Demonstrado que a descrição dos fatos e o enquadramento legal apontado pela Autoridade Fiscal não contém nenhuma impropriedade, a despeito das alegações infundadas da Recorrente, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

As informações obtidas junto ao Fisco de Pernambuco, não podem ser tratadas como se “prova emprestada” fossem. Tratam-se, isso sim, de informações compartilhadas entre os entes tributantes da federação, conforme expressa autorização legal, no caso, o art. 199 do CTN. A partir do momento em que apresentadas ao Contribuinte, por intermédio do Auto de Infração, abre-se a

oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, que se inaugura com a impugnação ao lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS E CSLL.

Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Letícia Domingues Costa Braga, e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ (v. e-fls. 09/17), CSLL (v. e-fls. 223/231), PIS (v. e-fls. 452/459) e COFINS (v. e-fls. 685/692), os três últimos tributos exigidos de forma reflexa em relação às infrações apontadas para o primeiro. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal constante dos respectivos autos de infração, o lançamento decorreu de omissão de receita, que se apurou do cotejo entre o livro de Apuração do ICMS, informes econômicos Fiscais da SEFAZ-PE, e DIPJ do ano-calendário objeto da autuação (2002).

A Recorrente apresentou impugnação aos autos de infração, vide e-fls. 156/160, 384/388, 614/620 e 857/863, alegando, em apertada síntese, o seguinte (conforme o relatório da decisão recorrida):

3.1 - Não teriam sido observadas as disposições dos incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que teria cerceado o direito de defesa e implicaria nulidade do lançamento.

3.2 - O índice de presunção do lucro utilizado na autuação teria sido incorreto; em vez de 8% deveria ter sido utilizado o percentual de 1,6%.

3.3 - Na apuração da omissão, ter-se-ia adotado o regime de competência “quando a empresa adota livro caixa”.

3.4 - Não teriam sido excluídas da receita bruta, base da CSLL, “as devoluções e vendas canceladas”.

3.5 - Os autos de infração do PIS e da COFINS não poderiam prosperar, pois que a receita não declarada diria respeito a produtos sujeitos ao “regime de incidência monofásica ou substituição tributária”.

As impugnações foram apreciadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife-PE, que proferiu o acórdão nº 11-37.179 – 3ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Não se tendo efetuado a estratificação das atividades sujeitas a índices de presunção diferenciados, adota-se o índice concernente à atividade geral, mormente quando este é o índice de presunção consignado na DIPJ.

REGISTROS DO LIVRO DE APURAÇÃO DE ICMS. PROVA EMPRESTADA.

Prova emprestada é aquela que é produzida em um determinado processo e depois é transladada para outro por meio de certidão. Por não advirem de um processo, as informações colhidas de Livro de Apuração de ICMS não se trata de prova emprestada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA PIS, COFINS, CSLL.

Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

REGISTROS DO LIVRO DE APURAÇÃO DE ICMS. PROVA EMPRESTADA.

Prova emprestada é aquela que é produzida em um determinado processo e depois é transladada para outro por meio de certidão. Por não advirem de um processo, as informações colhidas de Livro de Apuração de ICMS não se trata de prova emprestada.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 946/949, onde reitera os termos das impugnações apresentadas:

Nobres Julgadores, como pode a descrição dos fatos afirmar que a receita não foi declarada se a empresa entregou, tempestivamente a sua DIPJ, informando a base de cálculo presumida na ficha específica reservada para tal informação.

O Julgador de Primeira Instância não entendeu na defesa inicial o que a empresa considerou como prova emprestada. O que se entendeu como prova emprestada foi o Auditor Federal considerar os valores constantes nos informes de econômicos Fiscais da SEFAZ, pois esses poderiam estar com impropriedades. E nessa linha, a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes é pacífica em não se admitir nos autos a denominada "prova emprestada".

A maior impropriedade na descrição dos fatos, foi o enquadramento legal feito pelo Auditor Fiscal, que capitou no artigo 518 do RIR/99. Senhores, esse diploma legal se refere as empresas que comercializam mercadorias de forma em geral, não se aplicando a comercialização de derivados de petróleo, posto que, para esses produtos (gasolina, diesel, álcool, gás), a base de cálculo correto é de 1,6% sobre a receita bruta.

Diante desses fatos constata-se que a descrição dos fatos padeceu de vícios formais caracterizados por afirmações que não condizem com a realidade da Sociedade e não mantém nexo de causalidade com o enquadramento legal informado nos autos.

Os Julgadores de Primeira Instância alegam que a aplicação da alíquota geral (8%) foi aplicada devida a diversidade de produto comercializado pela empresa. Na realidade, como dito foi, a principal atividade da empresa é venda de combustível e secundariamente e muito pouco, comercializa-se outras mercadorias tais como refrigerantes, cigarros, salgadinhos, etc. Essa diversidade não seria causa para penalizar a empresa e tributar sua atividade principal, venda de combustível, penalizando-a pela alíquota de 8% quando o correto seria de 1,6%.

Essa impropriedade poderia ser sanada baixando o processo em diligência e para que fosse segregada os valores do faturamento o que não seria muito difícil uma vez que a empresa escritura o livro de movimentação de combustível.

Outra impropriedade incorrida pelo fiscal e que o Julgador Primário nem ao menos levou em consideração foi o fato de que não foram consideradas as vendas canceladas e respectivas devoluções, e nem levou em conta o regime de escrituração da empresa que é "caixa", posto que utilizou os valores do informe da sefaz que está pela competência.

No que diz respeito ao Pis e Cofins a questão é ainda mais injusta posto que os produtos comercializados pela empresa, combustíveis, gás, cigarros, refrigerantes, cervejas são todos tributados de forma monofásica. Vejam o que diz o "Perguntas e Respostas" editado pela Receita Federal:

Outrossim, alega ainda o Julgador da DRJ que a empresa sequer apresentou o livro caixa nem o procedimento e tampouco na impugnação. Senhores, para essa impropriedade existe uma capitulação própria que é o arbitramento do lucro pela autoridade fiscal.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi autuada por conta da apuração de omissão de receitas, caracterizada pela discrepância entre os valores declarados para o Fisco Federal e para o Fisco do estado de Pernambuco. Ao verificar os valores constantes do Livro de Apuração do ICMS e as informações oriundas do Sistema de Informações Econômico-Fiscais da SEFAZ/PE, a Fiscalização apurou receitas da ordem de R\$3.130.516,70, conforme o demonstrativo de e-fls. 18. Já na DIPJ apresentada à Receita Federal, relativamente ao ano calendário de 2002 (v. e-fls. 51/52), os valores informados a título de receita tributável foram de R\$125.389,42 no total, ou seja, uma relação de apenas 4% dos valores declarados ao Fisco estadual.

Os R\$125.389,42 declarados à Receita Federal, na linha 02 da Ficha 14A (Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%) resultaram na apuração de R\$1.504,68 de IRPJ no respectivo ano calendário, devidamente compensados pela Autoridade Fiscal quando da lavratura do auto de infração (v. e-fls. 09/17). Ao final, a Fiscalização apurou IRPJ no valor de R\$96.557,90, considerando a mesma forma de tributação adotada pela Contribuinte (lucro presumido) e idêntico percentual de presunção informado para suas ínfimas receitas declaradas (8%).

O recurso voluntário repetiu as razões já aduzidas na impugnação, todas enfrentadas pela Autoridade Julgadora *a quo*. A primeira diz respeito à pretensa nulidade do auto de infração, pois, segundo a Recorrente, “*a descrição dos fatos padeceu de vícios formais caracterizados por afirmações que não condizem com a realidade da Sociedade e não mantém nexos de causalidade com o enquadramento legal informado nos autos*”. Abaixo reproduzo a descrição dos fatos constante do auto de infração:

Receita da atividade, escriturada e não declarada, apurada conforme relatório em anexo (Planilhas Demonstrativas), elaboradas de acordo com a documentação apresentada pelo Contribuinte Fiscalizado, - Livro de Apuração do ICMS. -, e os informes Econômicos Fiscais da SEFAZ./PE., cujos valores não foram informados na DIPJ. do Ano Calendário de 2002, motivo pelo qual está sendo lavrado o presente Auto de Infração.

Aduz a Recorrente que a afirmação da Autoridade Fiscal de que a receita de sua atividade não teria sido declarada não condiziria com a realidade dos fatos, pois a “*Sociedade entregou tempestivamente a sua DIPJ, informando a base de cálculo presumida na ficha específica reservada para tal informação*”. Além do mais, em relação às informações obtidas do Fisco estadual, a Recorrente argui a sua inadmissibilidade, qualificando-as de “prova emprestada”.

Primeiramente, em relação à receita informada, como vimos acima, representa somente 4% dos valores declarados ao Fisco de Pernambuco, portanto, um valor irrisório. Então, se alguém faltou com a verdade não foi a Fiscalização, mas sim a própria Recorrente ao declarar valores muito inferiores àqueles informados ao estado de Pernambuco.

Quanto à utilização das informações obtidas junto ao Fisco de Pernambuco, primeiramente há uma impropriedade nas alegações da Recorrente, pois não se trata, no caso, de

“prova emprestada”. Trata-se, isso sim, de exemplo de informação compartilhada entre os entes tributantes da federação, conforme expressa autorização legal, no caso, o art. 199 do CTN:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

O Regulamento do Imposto de Renda, editado pelo Decreto nº 3.000/99, em seus arts. 911 e 936, também autoriza a utilização das informações disponíveis nos livros e documentos exigidos pelos demais entes da federação, além de permitir ao Fisco Federal solicitar os dados e os esclarecimentos necessários à consecução de suas atividades fins:

Art. 911. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 936. Todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste Decreto e permitindo aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional colher quaisquer elementos necessários à repartição (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 125, e Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º).

Portanto, perfeitamente legal a “prova emprestada” e inexistente qualquer ilicitude na sua utilização. Ademais, a partir do momento em que apresentadas ao Contribuinte, como no caso do Auto de Infração, abre-se a oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, que se inaugura com a impugnação ao lançamento.

Também se alega que o enquadramento legal adotado estaria incorreto, eis que apontaria uma alíquota aplicável sobre a receita bruta para a determinação da base de cálculo incompatível com a atividade preponderante desempenhada pela Contribuinte, no caso, a comercialização de combustíveis e lubrificantes, à qual se aplicaria o percentual de 1,6% e não de 8% como o adotado pela Autoridade Fiscal. Neste ponto, me alinho com o decidido pelo acórdão recorrido, que assim dispôs:

11. A alíquota que se aplicou na presunção do lucro condiz com a diversidade de produtos comercializados, ou seja, diferentemente do que se alegou, a atividade comercial *in casu* não se restringe à revenda de derivados de petróleo, o que se verifica das notas fiscais trazidas à colação — particularidade afirmada inclusive nas impugnações dos autos de infração do PIS e da Cofins. Ressalta-se, na DIPJ do ano da autuação também se adotou a alíquota de 8%.

Essa questão está contida na discussão do mérito e será melhor analisada em ponto específico. Por enquanto, o recorrido até aqui é suficiente para **afastar a arguição de nulidade do auto de infração**, nos termos em que atacado pela Recorrente.

No mérito, além do questionamento a respeito da alíquota de presunção aplicável, se 1,6% ou 8%, argui a Recorrente que a Fiscalização não teria levado em conta, na apuração da base de cálculo da CSLL, as vendas canceladas e respectivas devoluções. Ainda, que a

Fiscalização não teria respeitado o regime contábil de caixa, regularmente adotado pela Contribuinte, ao utilizar os dados oriundos da Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco, que estariam estruturados de acordo com o regime de competência. Por derradeiro, em relação ao PIS e à COFINS, alega que os produtos por ela comercializados estariam sujeitos ao regime de incidência monofásica ou substituição tributária.

A matéria de direito não demanda maiores digressões de ordem teórica, pois as normas aplicáveis são bem claras. Entretanto, para sua aplicação as questões de fato devem estar perfeitamente delineadas e comprovadas.

O primeiro ponto diz respeito à receita omitida. A Fiscalização apontou uma omissão ao Fisco Federal de 96% da receita declarada ao Fisco de Pernambuco. A Recorrente, em momento algum, contesta a validade dos valores informados ao Fisco Estadual; preferiu se contrapor à sua utilização por parte da Receita Federal, arguindo sua inadmissibilidade por considerá-la “prova emprestada”. Já vimos que tal discussão é etérea e descabida, portanto, a encerraremos por aqui. Assim, não há dúvida nenhuma em relação aos valores omitidos.

O segundo ponto, que diz respeito à alíquota de presunção do lucro, também depende, essencialmente, de suporte probatório para o seu acatamento. Isso porque os únicos valores declarados pela Recorrente a título de receita auferida na DIPJ o foram na linha 02 da Ficha 14A (Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%) e, ainda assim, em montante irrisório (apenas 4%). Abaixo reproduzo a Ficha 14A relativa ao 1º trimestre apenas para exemplificar o relatado:

CNPJ 11.506.771/0001-71	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2003	Pag. 3
Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido			
63328712419102006160113MF260	Ano Calendário 2002	ND 0742563	CNPJ 11.506.771/0001-71
Discriminação	1º Trimestre	Valor	
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA			
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%		0,00	
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%		27.086,40	
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%		0,00	
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00	
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA		2.166,91	
06.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável		0,00	
07.Juros sobre o Capital Próprio		0,00	
08.Lucro Inflacionário - Realização Obrigatória		0,00	
09.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida		0,00	
10.Recuperação de Custos e Despesas		0,00	
11.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências		0,00	
12.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual		0,00	
13.Lucros Disponibilizados no Exterior		0,00	
14.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00	
15.Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas (MP 1.858-10/1999, art. 30)		0,00	
16.Demais Receitas e Ganhos de Capital		0,00	
17.(-)Excedente de Variação Cambial (MP 1.858-10/1999, art. 31)		0,00	
18.(-)Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999, art. 30)		0,00	
19.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas		0,00	
20.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita		0,00	
21. DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO		2.166,91	
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO		325,04	
22.À Alíquota de 15%		0,00	
23.Adicional		0,00	
24.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta		0,00	
DEDUÇÕES			
25.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte		0,00	
26.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
27.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público		0,00	
28.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
29.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		325,04	
30.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	
31.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	

Ao alegar que sua atividade preponderante é o comércio de combustíveis e lubrificantes, sujeito, portanto, à alíquota de presunção de 1,6%, a Recorrente deveria trazer aos autos provas de que a respectiva receita tem efetivamente essa natureza. Entretanto, juntou aos autos notas fiscais esparsas (a maioria ilegível), que atestam a venda de combustíveis, lubrificantes, e outros produtos, a exemplo de filtros, estopas etc; ainda, conforme ela mesmo informa em seu recurso, efetua também a comercialização de “refrigerantes, cigarros, salgadinhos”, ou seja, possui, efetivamente uma atividade diversificada.

Nestes casos, mesmo que o senso comum indique que a proporção relativa à venda de combustíveis e lubrificantes possa vir a ser maior do que a apurada para os demais produtos comercializados (há várias exceções), exsurge a necessidade de os Contribuintes segregarem as receitas, de acordo com a forma de tributação condizente a cada uma. No caso dos autos, isso não foi feito em momento nenhum pela Recorrente. Assim, absolutamente correta a assertiva constante da decisão recorrida a respeito, que reproduzo abaixo:

23. O mesmo, entrevê-se, acontece com a impugnação; apesar de se afirmar que o faturamento diz respeito à venda de produtos sujeitos ao índice de presunção de 1,6%, não se efetuou a devida demonstração — da leitura da impugnação dos autos do PIS e da Confins, bem assim das notas fiscais que foram apresentadas, depreende-se que a atividade do contribuinte é diversificada, não se limitando à venda apenas de derivados de petróleo e gás natural.

24. De toda sorte, escoreita foi a atitude fiscal ao tributar os valores omitidos observando-se a forma de apuração do lucro adotada pelo contribuinte, inclusive com a aplicação do índice de presunção consignado na DIPJ. É o que se depreende do art. 24, e §1º, da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 2005:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

A regra é clara ao dispor que no caso de atividades diversificadas ***tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.***

Vejam que o caminho foi dado à Recorrente pelo acórdão *a quo* para comprovar o direito alegado. Entretanto, passados mais de 14 anos desde a lavratura do auto de infração, não foram trazidos aos autos nenhum elemento adicional que possa esclarecer ou comprovar a estratificação da receita omitida, no sentido de dar-lhe o tratamento tributário aspirado pela Recorrente.

Portanto, nego provimento ao recurso no que diz respeito à alíquota de presunção aplicável à receita omitida.

Com relação à alegação de que não teria sido respeitada sua opção pelo regime de caixa, também não vejo como lhe dar guarida. A Fiscalização, através do Termo de Início de Fiscalização de e-fls. 10 solicitou os seguintes livros e documentos:

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal e na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 2.354/54 e no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, damos início à fiscalização do contribuinte acima identificado, onde será verificado o cumprimento de suas obrigações tributárias sobre os impostos e contribuições administrados por este órgão (IRPJ e reflexos), INTIMANDO-O a apresentar, os elementos abaixo especificados:

Prazo: 10 dias Período de apuração: Ano-calendário 2002

- 1 - Livros Caixa ou Diário e Razão (Lucro Presumido)
- 2 - Livro Registro de Saídas
- 3 - Livro Registro de Apuração do ICMS
- 4 - Livro Registro de Apuração do ISS (Prestador de serviço)
- 4 - Contrato/Estatuto Social e suas alterações
- 5 - Informar se possui ações judiciais, questionando o pagamento ou pleiteando a isenção/imunidade de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, referente ao período de apuração acima. Caso Positivo, fornecer suas correspondentes decisões até a presente data.

Constatamos nos autos que foram apresentados pela Recorrente tão somente os seguintes livros e documentos (v. e-fls. 22):

Venho pela presente encaminhar a V. Sª os documentos solicitados da empresa J. B. OLIVEIRA GÁS inscrita no CNPJ sob o nº 11.506.771/0001-71, conforme citados abaixo:

- REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS MOD. 09 – LIVRO 04 – ANO 1998
- REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS MOD. 09 – LIVRO 05 – ANO 2002
- REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS - LIVRO Nº 09 – ANO 2002
- REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – LIVRO Nº 08 – ANO 2001
- CONTRATO SOCIAL INICIAL E ÚLTIMA ALTERAÇÃO (CÓPIA)

Tal fato é corroborado no Termo de Devolução de Documentos de e-fls. 144:

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal e no curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado, no interesse da Fazenda Nacional e de acordo com o disposto nos art. 35 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, combinado com o disposto nos art. 904, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedemos a DEVOLUÇÃO dos elementos abaixo especificados, no estado em que foram recebidos:

- 01 - Livro de Apuração do ICMS. (Setembro de 1998 a Setembro de 2002);
- 02 - Livro de Apuração do ICMS. (Outubro de 2002 a Dezembro de 2002);
- 03 - Livro Registro de Saída de Mercadorias, (08) (Setembro de 2001 a Setembro de 2002);
- 04 - Livro Registro de Saída de Mercadorias, (09) (Setembro de 2002 a Dezembro de 2002).

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal e pelo contribuinte/preposto, que neste ato recebe uma das vias.

Portanto, à vista dos poucos documentos postos à disposição da Fiscalização, mormente a falta de livro caixa, razão e diário, seria impossível à Autoridade Fiscal proceder de forma diferente, razão pela qual tais alegações reputam-se, igualmente, infundadas. Além do mais, nada foi efetivamente demonstrado nos autos a respeito de tais alegações.

A Contribuinte também alega que na apuração da CSLL devida não teriam sido considerados pela Autoridade Fiscal as devoluções e cancelamentos de vendas. Entretanto, tais alegações se limitaram à retórica, haja vista que nada foi apresentado para sua demonstração.

Finalmente, em relação ao PIS e à COFINS, também me coaduno com os fundamentos expostos na decisão recorrida, abaixo reproduzidos:

28. Quanto ao PIS e à COFINS, não há acatar às contraposições, de antemão, porque não se demonstrou qual parcela do faturamento teria sofrido tributação monofásica e qual parcela teria sido tributada pelo regime de substituição.

29. Efetivamente, não se trouxe nenhum elemento probatório a dar suporte ao que se alegou; nem ao menos, *verbi gratia*, notas fiscais de entrada.

As palavras falam por si, e estão coerentes com tudo o que discorrido neste voto até aqui, não havendo nada a se acrescentar. Nego provimento ao recurso também neste ponto.

Por todo o exposto, voto por afastar a arguição de nulidade do auto de infração e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Tudo o quanto foi falado a respeito do IRPJ, deve ser considerado igualmente em relação à CSLL, ao PIS e à COFINS, haja vista sua íntima relação de causalidade.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves